

IX.

**REGIMES
DIFERENCIADOS,
ESPECÍFICOS
E FAVORECIDOS
DE TRIBUTAÇÃO**

OS TRATAMENTOS DIFERENCIADOS PREVISTOS PELA EC 132/2023 E A EXTINÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS.

Como visto, a reforma tributária tem como pressupostos a tributação ampla e não cumulativa sobre o consumo, com alíquotas uniformes, creditamento financeiro amplo e eliminação de regimes setoriais dispersos. Entretanto, por reconhecer a necessidade de tratamento tributário diverso para determinados setores e atividades, o próprio constituinte derivado disciplinou as hipóteses nas quais autorizada a instituição de **regimes distintos do modelo padrão de incidência, apuração e recolhimento do IVA dual**.

Nesse sentido, a reforma prevê a extinção gradual (até 2032) dos benefícios fiscais federais, estaduais e municipais (instáveis e litigiosos), “substituindo-os” por regimes autônomos de tributação que asseguram **tratamento diferenciado a determinados setores**, seja por redução da alíquota padrão do IBS e da CBS, seja por alteração na sistemática de cálculo e recolhimento dos tributos.

Ao contrário dos extintos incentivos fiscais, os regimes diferenciados **são estruturais e não transitórios** (salvo regra de reavaliação) e **derivam diretamente da Lei Complementar federal que os instituiu** (até o momento, previstos na LC nº. 214/25), não dependendo, portanto, da discricionariedade do Poder Público quanto às suas políticas fiscais. Além disso, **são uniformes em todos os Estados** e, por isso, **aplicáveis para todos os contribuintes do setor no território nacional**, de modo a encerrar ou mitigar a guerra fiscal entre os entes federados.

De forma sintética, os institutos podem ser assim comparados:



	Regimes diferenciados, específicos e favorecidos <i>Pós reforma</i>	Benefícios Fiscais <i>Pré reforma</i> <i>(extinção até 2032)</i>
Natureza	Regimes estruturantes do sistema tributário	Renúncia de receita
Características e duração	Permanentes (enquanto vigente a lei que os instituiu)	Transitórios, discricionários e vinculados às opções das políticas públicas
Abrangência	Aplicáveis uniformemente a todo território nacional (abrange todos os contribuintes do setor beneficiado)	Específicos, restritos a determinadas empresas e/ou regiões.
Base legal	Constituição (disposições acrescidas pela EC 132/23) e Lei Complementar (nº. 214/2025)	Leis federais, estaduais e municipais esparsas.
Exemplos	Alíquota reduzida para setores considerados essenciais (como produtos e serviços de saúde, alimentos, produtos agropecuários, etc.), regime de apuração distinta (como regime monofásico de combustíveis), dentre outros	Créditos presumidos de ICMS, isenções setoriais, incentivos regionais, etc.

Nesse contexto, a EC no. 132/23 inseriu previsões no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) definindo diretrizes para a fixação das alíquotas de referência do IBS/CBS e autorizando a instituição de tratamentos distintos para determinados setores da economia, como forma de mitigar impactos em segmentos considerados sensíveis (como saúde, educação e alimentos) ou evitar o aumento da carga tributária para bens e serviços que anteriormente já eram menos tributados.

A EC nº. 132/2023 não obriga a instituição do regime diferenciado, mas faculta ao legislador complementar definir quais os setores, entre os pré-eleitos pelo constituinte reformador, serão efetivamente beneficiados pela redução (foi ainda incluída regra que veda a criação de benefícios setoriais pelo legislador sem amparo constitucional expreso). Além disso, foi delegada à Lei Complementar a competência para definição da sistemática de apuração dos créditos referentes às operações com bens e serviços sujeitos aos regimes diferenciados.

Em atendimento a essas diretrizes, a LC no. 214/25 delineou três grandes grupos de tratamentos especiais, os quais devem ser idênticos em relação ao IBS e à CBS. Trata-se de modalidades próprias de incidência e apuração do tributo, que têm por objetivo adaptar a regra matriz de incidência às especificidades de uma atividade econômica.

- a) **Regimes Diferenciados de Tributação (redução de alíquotas ou isenção tributária):** conjunto de **setores considerados essenciais** e autorizados pelo constituinte derivado a serem beneficiados com carga tributária diminuída através da redução da alíquota padrão do IBS da CBS em 30%, 60% ou 100%.
- b) **Regimes Específicos de Tributação (sistemática de apuração diferenciada para segmentos com particularidades que dificultam a apuração no modelo tradicional do IVA):** não têm por objetivo reduzir a carga tributária, mas, sim, adaptar o sistema às especificidades de determinados setores (como combustíveis, serviços financeiros, planos de saúde, operações imobiliárias, cooperativas, bares e restaurantes, sociedades de futebol, entre outros). Os regimes específicos podem contemplar bases de cálculo e/ou alíquotas distintas e regras alternativas de não cumulatividade.
- c) **Regimes Favorecidos de Tributação: dão continuidade a tratamentos favorecidos previstos no sistema anterior para assegurar o diferencial competitivo de determinados segmentos**, englobando a manutenção:
 - (i) do Simples Nacional (inclusão do IVA dual no regime unificado de arrecadação),
 - (ii) da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio e
 - (iii) dos incentivos aos biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono (garantia de tributação inferior aos combustíveis fósseis).

REGIMES DIFERENCIADOS DE TRIBUTAÇÃO

A norma constitucional (EC 132/2023, art. 9º) fixou as diretrizes básicas para os regimes diferenciados, pré-estabelecendo o rol de setores que podem ser contemplados com a redução das alíquotas ou isenção do IBS e da CBS.

Em razão do princípio basilar da neutralidade tributária, previu-se que os regimes diferenciados não constituem renúncia fiscal e, por isso, sua instituição tem por condicionante a realização de ajustes nas alíquotas de referência do IBS e CBS e a avaliação quinquenal de custo-benefício (que deverá examinar o impacto do regime especial na promoção da igualdade entre homens e mulheres), podendo ser fixado regime de

transição para a alíquota padrão caso verificada a impertinência do regime diferenciado previamente instituído.

A Lei Complementar deve definir como serão apurados os créditos referentes às operações com bens e serviços sujeitos aos regimes diferenciados.

REGRA GERAL: OPERAÇÕES COM REDUÇÃO DE 60% DA ALÍQUOTA DO IBS E CBS E NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SELETIVO

A EC 132/23 instituiu, como **regra geral**, a autorização para que o legislador complementar conceda **redução de 60% sobre as alíquotas do IBS e da CBS dos setores considerados essenciais**, vedando, nesses casos, redução em percentual distinto de 60% (seja para mais ou para menos). Essa lista de setores reflete a intenção de manter políticas públicas de incentivo ou desoneração onde essas já existiam (como é o caso dos setores de educação e saúde, que já sofriam menor tributação via ICMS e ISS).

Além da redução da alíquota do IVA dual, essas operações **não estão sujeitas à incidência do Imposto Seletivo**.

Benefício	Segmentos contemplados
Redução de 60% das alíquotas do IBS e da CBS + não incidência IS (regra geral)	• Serviços de educação • Serviços e bens de saúde (dispositivos médicos, dispositivos de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos e produtos de cuidados básicos à saúde menstrual). • Produtos de higiene pessoal e limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda. • Alimentos destinados ao consumo humano. • Produtos agropecuários, agrícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura. • Insumos agropecuários e aquícolas. • Produções culturais, artísticas, de eventos, jornalísticas e audiovisuais nacionais, atividades desportivas e comunicação institucional. • Bens e serviços relativos a soberania e segurança nacional, da informação e cibernética. • Serviços de reabilitação urbana de zonas históricas e de áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística.

OUTRAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO

- Alíquota zero (redução de 100%), isenção ou imunidade do IBS e da CBS e redução de 100% da alíquota do IS

As exonerações plenas foram reservadas a **categorias muito específicas de bens e serviços**, abaixo listadas. Também se incluem aqui operações como exportações (imunes por regra constitucional) e outros casos abarcados por tratados internacionais ou regime de zona franca, de modo a preservar certos benefícios pré-existentes (a Zona Franca de Manaus e as áreas de livre comércio mantêm tratamento diferenciado, previsto em apartado na LC 214/2025).

Esse mesmo rol de bens e serviços foi beneficiado pela **redução de 100% da alíquota do Imposto Seletivo** (art. 420, LC 214/15).

Benefício	Segmentos contemplados
Redução de 100% da alíquota do IBS/CBS, isenção e/ou imunidade + redução de 100% alíquota IS	Isenção: • Serviços de transporte público coletivo rodoviário e metroviário. Alíquota zero: • Bens de saúde (determinados dispositivos médicos, de acessibilidade para pessoas com deficiência, medicamentos, produtos de cuidados básicos à saúde menstrual). • Produtos hortícolas, frutas e ovos. • Serviços prestados por ICT sem fins lucrativos. • Veículos adquiridos por PCD, pessoas com TEA ou motoristas de taxi. Deficiências englobadas: física, visual, auditiva, mental severa/profunda, TEA de nível moderado ou grave.

- Redução de 30% da alíquota do IBS e da CBS

Benefício	Segmentos contemplados
Redução de 30% da alíquota do IBS/CBS	• Prestação de serviços de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, desde que submetidas à fiscalização por conselho profissional.

Por fim, ainda entre os regimes diferenciados, a lei prevê hipóteses nas quais possível a apropriação de **créditos presumidos** relativos às seguintes aquisições: **(i)** de serviço de transporte de carga de transportador autônomo pessoa física não contribuinte do IBS e da CBS ou inscrito como MEI; **(ii)** de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada; **(iii)** de bem móvel usado de pessoa física não contribuinte dos referidos tributos ou inscrita como MEI, para revenda.

REGIMES ESPECÍFICOS DE TRIBUTAÇÃO

Os regimes específicos consistem em **sistemática diferenciadas de apuração** do IBS e da CBS para determinadas atividades econômicas cujas particularidades demandam tratamento distinto do modelo padrão do IVA. Tais regimes, portanto, **não necessariamente visam a redução da carga tributária** das operações abrangidas, mas objetivam adaptar a normativa às especificidades dos setores eleitos.

Assim como no caso dos regimes diferenciados instituídos pela EC no. 132/23, embora busque-se a uniformização dos tratamentos tributários diferenciados (evitando a segmentação e discricionariedade existentes no modelo anterior de benefícios fiscais), a análise do rol de bens e serviços submetidos aos regimes específicos de tributação denota o caráter político das escolhas feitas pelo constituinte derivado e a ausência de critérios técnicos objetivos para fundamentar o tratamento diferenciado concedido (note-se, por exemplo, que foram enquadrados sob um mesmo regime atividades com perfis substancialmente distintos).

De todo modo, **os regimes específicos são obrigatórios para as operações às quais aplicáveis** (excetuado o caso das sociedades cooperativas, às quais foi ressalvada liberdade de escolha).

Caberá ao regulamento estabelecer mecanismos aptos a assegurar a correta segregação e escrituração dos créditos correspondentes às operações de cada regime nas situações em que o contribuinte esteja submetido simultaneamente ao regime geral e a regime específico que imponha restrições à apropriação de créditos (como no caso das operações de crédito realizadas por instituições financeiras), especialmente considerando que, segundo previsão expressa da LC 214/2025 (art. 42, §2º), a apuração dos tributos será realizada de forma consolidada por contribuinte.

Abaixo, trazemos uma síntese dos aspectos mais relevantes dos regimes específicos. Para mais informações acerca do regime aplicável a determinado setor, consulte nosso material sobre o assunto.

BARES E RESTAURANTES

O regime específico aplicável aos bares e restaurantes determina:

- a **modificação na base tributável** pelo IVA dual, incidindo a tributação **sobre o valor da refeição** fornecida, com algumas exclusões (são incluídas na base de cálculo as bebidas não alcóolicas preparadas no local e excluídos os alimentos e bebidas – alcóolicas e não alcóolicas – adquiridos de terceiros e não preparados no local, gorjetas integralmente repassadas ao empregado, limitadas a 15% do valor total, e valores correspondentes aos serviços de entrega ou intermediação por plataforma não repassados ao estabelecimento);
- benefício de **redução de 40% da alíquota padrão do IBS e da CBS**.

Em contrapartida, **os clientes (adquirentes) não podem se creditar** do IBS/CBS sobre a alimentação fornecida. O modelo visa não encarecer demasiadamente o consumo em restaurantes, mantendo a tributação próxima da atual carga efetiva, porém sem permitir que empresas utilizem refeições como forma de crédito tributário.

O regime específico não é aplicável ao contrato de fornecimento de alimentação a pessoa jurídica (com classificações NBS ou CNAE específicas).

SERVIÇOS FINANCEIROS (BANCOS, CRÉDITO, SEGUROS, ETC.)

No caso dos serviços financeiros, o regime substitui a incidência fragmentada de tributos (ISS/PIS/Cofins/IOF) anteriormente vigente, buscando evitar cumulatividade no setor onde o “valor adicionado” é difícil de medir. Para tanto, foi prevista **base de cálculo adaptada**:

- a base tributável será calculada de forma similar ao VAT financeiro, incidindo **sobre as receitas das operações, com deduções específicas** previstas na lei e **alíquotas uniformes nacionalmente**.

Como regra geral, é permitido o creditamento, que será processado com base em informações prestadas pelos fornecedores ao CG-IBS e à RFB.

COMBUSTÍVEIS

Os combustíveis e lubrificantes ficarão sujeitos a **regime específico de apuração concentrada (monofásica)**, com o **recolhimento concentrado na produção (refinaria ou importador)** e a possibilidade de utilização de fatores de redução e parâmetros próprios.

O intuito é manter a simplicidade e evitar evasão, de forma semelhante ao que já fazia o prévio regime monofásico de PIS e Confins para combustíveis. Assim, a carga do IVA dual sobre combustíveis será calibrada nacionalmente e recolhida na primeira etapa da

cadeia, repassando-se o ônus em parte aos consumidores, mas **permitindo créditos para empresas que utilizam combustíveis como insumo** (evitando efeito cascata no transporte e na indústria).

OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

O regime específico aplicável aos bens imóveis por determinação da EC 132/23 abarca operações e serviços variados, a saber:

- a **alienação de bens imóveis**, inclusive as decorrentes de incorporação imobiliária e/ou parcelamento do solo;
- a **locação, cessão onerosa, o arrendamento** e demais atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais;
- a **cessão de uso, a servidão, a permissão de uso e o direito de passagem** (que seguem as regras aplicáveis à tributação da locação);
- os **serviços de construção civil** e, por fim,
- a **administração e intermediação** de negócios que tenham imóveis por objeto bens.

Por outro lado, **estão excluídos do âmbito de incidência do IBS e da CBS:**

- X** **permutas** (ressalvada eventual torna);
- X** a constituição ou transmissão de **direitos reais de garantia**;
- X** as **operações de investimento de gestoras de fundos patrimoniais** constituídos nos termos da Lei 13.800/19 (fundos *endowment*);
- X** as **operações de pessoas físicas não enquadradas como contribuintes**, por não atender aos requisitos legais para tanto (na ausência dos quais não serão tributadas pelo IBS/CBS, mas apenas ao IRPF, como no regime anterior), conforme visto anteriormente.

Para mitigar os impactos da nova tributação, já que a maioria das operações em questão não eram tributadas pelo ICMS ou pelo ISS no regime anterior, a lei prevê para o setor **alíquotas diferenciadas (redutores) do IBS e da CBS**, concedendo a redução

de **70% na locação, cessão onerosa e arrendamento** e a redução de **50% nas demais operações** imobiliárias.

Outro mecanismo de coerência do novo sistema é possibilidade de **creditamento dos valores relativos aos insumos** utilizados na cadeia enquanto despesas essenciais ao exercício da respectiva atividade (como energia elétrica, serviços de administração, entre outros).

TRANSPORTE DE CARGA (LOGÍSTICA)

O setor de logística não foi contemplado com redutores de alíquota, mas a reforma prevê que **a incidência do IBS será recuperada via crédito pelos contratantes empresariais**, de forma que a tributação líquida tende a ser neutra nesse segmento.

PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Os planos de assistência à saúde também contam com regime específico, que contempla:

- a **modificação na base tributável** pelo IVA dual, incidindo a tributação sobre a receita de prêmios recebidos menos as indenizações e despesas médico-hospitalares pagas (isso é, tributa-se essencialmente o valor retido pela operadora).
- benefício de redução de 60% da alíquota padrão do IBS e da CBS.

Ficou, entretanto, vedado o creditamento aos usuários dos planos.

REGIMES FAVORECIDOS DE TRIBUTAÇÃO

Por último, os regimes favorecidos de tributação em nada mais consistem que a **manutenção de tratamentos favoráveis específicos existentes no modelo anterior**, de modo a mitigar os impactos da reforma sobre esses setores econômicos. São três os regimes favorecidos previstos pela EC 132/23:

SIMPLES NACIONAL

Às microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP) foi mantida a opção pela sistemática simplificada de apuração e recolhimento do Simples Nacional, de modo que, no novo modelo, tais contribuintes podem optar por:

- a) seguir com o regime unificado** (incluídos o IBS e a CBS na guia única de recolhimento), hipótese na qual o adquirente poderá creditar-se na extensão do montante recolhido no Simples pelo fornecedor optante pelo regime unificado; ou seja, o **creditamento fica limitado ao montante cobrado no regime unificado**).
- b) aderir ao regime regular do IVA dual**, recolhendo apartadamente o IBS e a CBS dos demais tributos abarcados pela sistemática de recolhimento do Simples (hibridismo), hipótese na qual **aplicável o modelo de não cumulatividade integral** praticado para os demais contribuintes do regime regular, com a apropriação dos créditos.

Para conferir maior flexibilidade e viabilizar a avaliação do custo-benefício da manutenção do contribuinte na sistemática do Simples, o legislador previu a que **a opção poderá ser exercida (e alterada) semestralmente**, sendo, contudo, irrevogável para o semestre na qual exercida.

É notório, contudo, que a exclusão dos optantes pelo regime unificado da sistemática de não cumulatividade plena cria o **risco de discriminação das EPPs e MEs** pelos adquirentes, que, eventualmente, poderão dar preferência a fornecedores sujeitos ao regime regular de apuração, no qual autorizada a manutenção e fruição integral dos créditos tributários envolvidos na operação.

ZFM E ALCS

Por comando constitucional, a fim de preservar o diferencial competitivo havido no regime anterior quanto ao IPI, PIS/Cofins e ICMS, foi mantido o tratamento favorecido dado aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio **até o ano de 2073**. Os benefícios mantidos pelo regime favorecido incluem:

- suspensão e isenção do IBS e da CBS na importação de bens para industrialização pelo contribuinte localizado na ZFM ou ALCs;
- alíquota zero aplicável à remessa de bens nacionais industrializados para as áreas incentivadas, bem como nas movimentações internas em tais áreas e nas operações com bens intermediários entre indústrias incentivada;
- crédito presumido na importação de bem para revenda e no envio de bens produzidos por indústria incentivada para outras regiões do Brasil.

Para viabilizar o tratamento favorecido, a EC no. 132/23 determinou a criação, por Lei Complementar, de dois fundos (Fundo de Sustentabilidade e Diversificação Econômica do Estado do Amazonas e Fundo de Desenvolvimento Sustentável dos Estados da Amazônia Ocidental e do Amapá), cujos recursos deverão ser aplicados na compensação das perdas de arrecadação das áreas incentivadas. A lei, entretanto, ainda pende de edição, o que tem rendido ensejo a discussões quanto à efetividade do comando constitucional que institui o regime favorecido.

BIOCOMBUSTÍVEIS E HIDROGÊNIO DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO

No caso dos biocombustíveis, cujo incentivo tem por objetivo claro a defesa do meio-ambiente, o tratamento favorecido tem por objeto o **ajuste das alíquotas padrão** do IVA dual em relação aos combustíveis fósseis. Nesse sentido, a EC no. 132/23 determina que as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre tais produtos **não ultrapassem 90% (limitada a redução a 40%) das alíquotas aplicáveis aos combustíveis fósseis**.

OBSERVAÇÕES FINAIS

A reforma tributária tem por objetivo principal simplificar e unificar a tributação sobre o consumo; entretanto, porque sabidamente existentes demandas sociais, econômicas e regionais específicas, foram instituídos os mencionados tratamentos diferenciados. Esses regimes, para além de atender às necessidades dos segmentos específicos por eles abarcados, objetivam uniformizar os regimes especiais vigentes, evitando a proliferação indiscriminada de benefícios que antes fragmentavam o sistema e fomentavam a guerra fiscal entre entes federados.

Para setores como mineração, infraestrutura, engenharia, tecnologia, desenvolvimento imobiliário, saúde e logística, o novo modelo confere **maior transparência** à regra geral de tributação (**alíquota única, crédito financeiro amplo**), ao mesmo tempo em que oferece, nos casos justificados, **regimes específicos calibrados**. Empresas de mineração e indústria, por exemplo, devem se beneficiar da não-cumulatividade plena (podendo aproveitar créditos ao longo da cadeia produtiva), enquanto setores de serviços intensivos em mão de obra (engenharia, tecnologia, saúde) contam com reduções de alíquota ou regimes *ad hoc* que previnem o aumento abrupto da carga tributária. Entidades filantrópicas, educacionais e de assistência continuam respaldadas pela imunidade constitucional, garantindo que seu papel social não seja prejudicado.

Do ponto de vista estratégico, tomadores de decisão e departamentos fiscais devem se atentar aos detalhes desses regimes na prática, identificando se as atividades da empresa se enquadra em algum regime específico ou diferenciado e como isso impactará o respectivo planejamento tributário. A compreensão profunda desses regimes singulares permitirá não apenas que o contribuinte esteja em conformidade ao novo regramento, mas que se planeje de antemão para a transição, aproveitando incentivos legítimos e ajustando preços e contratos a fim de garantir a competitividade em seus respectivos mercados.



Cfa

CORRÊA FERREIRA
ADVOGADOS



Corrêa Ferreira Advogados



(31) 99906-5998



@cfa.adv



contato@cfa.com.br



www.cfa.com.br